



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501056-23.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é recorrente MAURO SERGIO PASTREZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
Recurso em Sentido Estrito n. 1501056-23.2023.8.26.0637
Comarca: TUPÃ
Recorrente: MAURO SÉRGIO PASTREZ
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32599

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio tentado, qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Existência nos autos de provas da materialidade e da autoria delitiva, as quais são incontroversas. Legítima defesa que não se mostrou evidenciada de forma estreme de dúvidas. Disparo de arma de fogo que atingiu a região escapular direita da vítima. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedentes. Teses defensivas que devem ser submetidas à análise do Conselho de Sentença. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por MAURO SÉRGIO PASTREZ contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito José Augusto Franca Júnior, da Vara Criminal da Comarca de Tupã, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 373/388).

Em razões de recurso, pleiteia a Defesa, em apertada síntese, a absolvição sumária do recorrente, em razão de ter agido em legítima defesa (fls. 412/417).

Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público (fls. 421/435), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Luiz Delfino, opinou pelo seu não provimento (fls. 448/450).

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese o inconformismo da Defesa, a r. sentença recorrida não comporta qualquer reparo.

O recorrente foi pronunciado porque, no dia 05 de julho de 2023, por volta das 20h26, na Av. Tapuias com a Rua Uapes, na cidade de Tupã, tentou matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou sua defesa, a vítima João Gabriel Berti Ruiz, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, a vítima conduzia sua motocicleta pela Rua Lelio Pizza, sentido Rua Aimoré/Caingangs, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo Nissan Versa, de cor branca, placas FVE-9I29, conduzido pelo réu, que cruzou sua preferencial sem sinalizar. Nesse momento, o réu xingou a vítima de "filho da puta" e quase a atropelou. Na sequência, a vítima foi ao encalço do acusado, o questionando sobre sua atitude, iniciando-se uma discussão. O réu então jogou o veículo sobre a roda frontal da motocicleta da vítima, fazendo-a tombar, mas sem cair no solo, e saiu do local, em alta velocidade, proferindo ameaças, ao afirmar "*Hoje você vai morrer, você não passa de um cara morto*". Após este entrevero, o acusado se apossou de uma arma de fogo (uma garrucha) e saiu a procura da vítima, parando o veículo de modo a interditar a via pública. Ao se deparar com o veículo do acusado, a vítima foi tirar satisfações com ele, mas MAURO saiu do veículo, empunhando a arma nas mãos e mirou em direção a vítima, que tentou fugir com a sua motocicleta. Ato contínuo, o acusado desferiu um disparo contra a vítima, acertando-a pelas costas, no dorso superior direito (escápula). O ofendido conseguiu fugir e buscou ajuda com seu colega Ricardo, que o levou ao Pronto Socorro da Santa Casa, onde permaneceu internado até o dia 08.07.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consta, ainda, que o crime ocorreu por motivo fútil, uma vez que o acusado tentou matar o ofendido em razão de discussão de acidente de trânsito e que foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois ele se muniu de uma arma de fogo e, após encontrar a vítima, de inopino saiu do veículo, segurando a arma nas mãos e a disparou, de modo que a vítima foi colhida de surpresa.

A admissibilidade da acusação está condicionada à demonstração da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria, aspectos bem demonstrados na hipótese em apreço.

A materialidade restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 64/65), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 33/38), pelo laudo de lesão corporal (fls. 52/54), pela ficha de atendimento médico (fls. 130/152), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é indubitosa, notadamente porque o recorrente confirmou ter sido o autor do disparo que atingiu o ofendido.

A parte disso, não há cabimento para a absolvição sumária do recorrente em razão de legítima defesa, tese que deve ser levada aos senhores jurados para apreciação.

Isso porque o recorrente e a vítima apresentaram versões antagônicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recorrente alegou, em apertada síntese, que estava na Rua Tupis com o veículo de sua mãe, um Nissan/Versa, cor branca, quando a vítima se aproximou e pediu para abaixar o vidro. Depois que abaixou, a vítima falou para ele parar mais a frente para conversarem. Como não o conhecia, saiu com o carro e não parou. Quando subia a rua Caetés, na esquina da Rua Aimorés, João Gabriel desferiu um soco no retrovisor do carro, assustando-o. Em seguida, a vítima levantou a camisa e exibiu uma arma de fogo preta com cabo de madeira. Desvencilhou-se e seguiu em direção à sua casa. No local, abriu o portão e entrou no imóvel, gritando para sua esposa, sua comadre e sua afilhada se esconderem, porque tinha um homem armado atrás dele. Retornou para guardar o carro na garagem, mas antes, com medo, se apossou de uma garrucha velha, que tinha guardada, para se defender. Quando entrou no carro, viu João Gabriel virando a esquina, em sua direção. Nesse momento, saiu do carro e quando ele se aproximou, mirou nele para assustá-lo, mas acabou atirando. Disse acreditar que o disparo atingiu a região escapular do ofendido, pois ele se virou “no susto”. Esclareceu que apenas tomou conhecimento de que havia fechado a motocicleta da vítima após os fatos. Acrescentou que cerca de 30 dias após estes fatos, o ofendido efetuou três disparos em sua direção. Disse, por fim, que já sabia que João Gabriel era “estressado” e que um ou dois meses antes dos fatos tiveram um desentendimento por tê-lo “fechado” no trânsito (mídia digital).

O ofendido, por sua vez, confirmou, em linhas gerais, os fatos narrados na denúncia, embora tenha negado que foi ao encalço do réu para tirar satisfações. Relatou que, em duas oportunidades naquele dia, o réu realizou manobras imprudentes. Em

um primeiro momento, depois de “fechá-lo” em uma via preferencial, o acusado o xingou de “filho da puta” e o mandou “tomar no cu”. Depois disso, dirigiu-se ao posto de combustível para abastecer sua motocicleta e, quando retornava, novamente se deparou com o réu, que chocou o veículo contra a roda de sua motocicleta. Nesse momento, trocaram xingamentos e o réu disse “*você vai morrer, você é um cara morto*”. Acreditou que seria apenas uma discussão de trânsito, por isso seguiu seu caminho, mas quando descia a Rua Tapuias viu que o veículo do acusado obstruía a passagem da rua. Ao acessar aquela rua, o réu desceu do veículo, mirando em sua direção com uma arma de fogo. Passou reto por ele e foi alvejado pelas costas. Depois de ser atingido, chegou a ver que o réu continuou andando em sua direção, provavelmente para matá-lo, mas conseguiu fugir e pedir ajuda para a testemunha Ricardo. Disse, por fim, que não sabia que o réu morava naquele local (mídia digital).

A testemunha Milena Davoli Nabas de Melo, Delegada de Polícia, ouvida em Juízo, disse que as partes declararam que houve uma discussão no trânsito, alguns desencontros e encontros, até que MAURO foi até a casa dele, se apoderou de uma arma de fogo e quando João Gabriel apareceu no local, ele efetuou o disparo. A vítima afirmou que não portava arma de fogo, enquanto o réu alegou que lhe foi exibida uma arma de fogo, por isso teria se armado também. Alguns comentários diziam que eles já se conheciam, mas nenhum dos dois confirmou essa informação (mídia digital).

A testemunha Paulo Brito, agente policial, disse que se dirigiu junto com o Delegado de Plantão à Santa Casa, após tomarem conhecimento da entrada da vítima. No local, após autorização dos médicos, conversaram com a vítima e levantaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

algumas informações, mas não houve flagrante naquele dia. Ao retornarem para a Delegacia, a mãe do réu estava no local. Não participou do restante das investigações (mídia digital).

A testemunha Rodrigo Morcílio, policial militar, disse que tomou conhecimento da ocorrência e das características do veículo envolvido por rádio. A equipe se dirigiu à residência da mãe de MAURO, pois já sabia que ele tinha um veículo com as mesmas características. No local, a genitora disse que o veículo estava na posse de MAURO e ligou para ele, colocando a ligação no viva-voz. MAURO admitiu ter efetuado disparos, alegando tê-lo feito para se defender pois a vítima teria “puxado alguma coisa”. Não foi apresentado nenhum objeto que estava com a vítima (mídia digital).

A testemunha Ricardo Gonçalves de Freitas Júnior disse que chegou em casa e se deparou com a vítima, que o procurava pedindo ajuda. João Gabriel apenas conseguiu falar que havia sido alvejado, não fornecendo maiores detalhes. Conhece o réu apenas de vista, não sabendo dizer se os envolvidos tinham algum desentendimento anterior. Afirmou, ainda, que não viu arma de fogo ou outro objeto parecido na posse do ofendido (mídia digital).

Elza Aparecida Pastrez, ouvida como informante do juízo por ser mãe do réu, disse que no dia dos fatos estava em sua casa quando os policiais chegaram e perguntaram sobre seu veículo Nissan Versa. Disse que o havia emprestado para seu filho e ligou para ele, na presença dos policiais. No viva-voz, o réu afirmou que teria sido perseguido por um homem armado até a residência dele, onde ele se armou com uma garrucha para se defender. Aduziu que o filho ficou assustado com a situação, acreditando que o rapaz entraria na casa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

onde estavam a esposa grávida e a comadre dele, com a filha (mídia digital).

As testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram os fatos narrados na denúncia.

Gilson Pereira dos Santos apenas disse que no dia dos fatos ouviu uma gritaria e ao abrir a porta escutou de uma vizinha de MAURO algo sobre ter ocorrido um tiro, tendo retornado em seguida para dentro de sua residência (mídia digital).

Victor César de Moraes Barbosa disse que Mauro era seu cliente na barbearia e que no dia dos fatos ele esteve no local, por volta de 19h30, com o veículo pertencente à genitora dele (mídia digital).

Maria Yolanda de Souza dos Santos e Carla Beatriz Iaranjeira Coelho, comadre e companheira do réu, respectivamente, afirmaram que estava no interior da casa em que Carla residia com o MAURO, quando ele chegou gritando, assustado, pedindo que elas se escondessem, pois havia "um cara" armado atrás dele. Elas se trancaram no quarto e só ficaram sabendo depois o que havia acontecido (mídia digital).

As testemunhas Antônio Cerqueira Boaventura e Antônio José Martins narram que em data posterior aos fatos narrados na denúncia estavam conversando com o réu, nas proximidades da residência da mãe dele, quando chegou um rapaz em uma motocicleta Titan, cor vermelha, e, após descer da motocicleta, efetuou três disparos em direção a MAURO. Não conseguiram identificar o autor dos disparos, pois ele estava de capacete (mídia digital).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme se infere dos autos, nada obstante as declarações do acusado no sentido de que foi perseguido e ameaçado pela vítima, antes de se apossar da garrucha, João Gabriel negou a aludida perseguição, dizendo que não sabia que o réu residia naquele local. Além disso, verifica-se dos autos que o ofendido foi atingido pelas costas, enquanto conduzia a sua motocicleta.

Portanto, forçoso concluir que não há nos autos prova cabal e segura de que o acusado tenha agido acobertado pela excludente da legítima defesa, daí porque a apreciação do crime contra a vida tratado nestes autos deve ser submetida ao juiz natural.

A propósito, as alegações da Defesa de “fragilidade do trabalho investigativo” por não ter a autoridade policial diligenciado por imagens de câmeras de segurança logo que solicitado pelo acusado, não são suficientes para a despronúncia, cabendo à Defesa apresentar tais argumentos aos senhores jurados para a devida apreciação.

Ademais, o conjunto probatório demonstra que, por ora, não há que se falar em afastamento das qualificadoras relativas ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista se tratar de circunstâncias do fato que não se revelaram manifestamente improcedentes.

Isso porque, havendo informações nos autos de que o motivo do crime foi motivado por prévia discussão no trânsito, bem como que a vítima foi surpreendida pelo réu, que saiu de inopino de seu veículo, apontando-lhe uma arma de fogo, justifica-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidência das referidas qualificadoras, que devem ser levadas ao plenário do Júri para apreciação.

Cabe lembrar que nesta etapa do processo a análise das provas é superficial, haja vista haver um mero juízo de admissibilidade, deixando-se para o juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença, o cotejo e valoração dos elementos probatórios na decisão de mérito da causa.

Nesse sentido, a pronúncia do acusado era medida de rigor, nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo a pronúncia de MAURO SÉRGIO PASTREZ como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator